



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04644/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joaquim Marcelino de Lira Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – MÁCULA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00655/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Parlamento de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04644/16**

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,29 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Uiraúna/PB do exercício financeiro de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de outubro de 2017

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04644/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 44/48, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.037.218,44; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 982.957,18; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal correspondeu ao percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 14.817.406,68; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 644.419,62 ou 62,13% dos recursos repassados – R\$ 1.037.218,44.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 528.000,00, correspondendo a 3,25% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 16.247.022,29), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 724.684,43 ou 2,56% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 28.259.884,66), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas da Corte apontaram apenas uma irregularidade, qual seja, ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional, no montante de R\$ 55.063,31. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, ao complementar a instrução do feito, fls. 49/50, destacou que, para cálculo do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal, deveria ser utilizado como base o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04644/16**

n.º 9.319/2010, podendo, portanto, revelar um excesso na percepção de valores pelo Administrador da Casa Legislativa local.

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este opinou, fls. 52/53, pelo retorno dos autos à unidade técnica desta Corte para elaboração de novos cálculos acerca do possível excesso no recebimento de remuneração por parte do Chefe do Poder Legislativo no ano de 2015, utilizando, para tanto, a importância definida na Lei Estadual n.º 9.319/2010, e, em seguida, pela citação da autoridade responsável.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Tribunal emitiram relatório complementar, fls. 55/57, onde informaram, uma sobra remuneratória na soma de R\$ 33.448,80, caso o subsídio do Presidente do Parlamento Mirim fosse comparado com o valor determinado apenas na Lei Estadual n.º 9.319/2010 para o Chefe do Poder Legislativo estadual. Ademais, enfatizaram a inexistência de excesso, acaso os subsídios fossem cotejados com parâmetros definidos nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Processada a intimação do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, fl. 59, este, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 60, deferida pelo relator, fls. 62/63, apresentou contestação, fls. 68/71, onde encartou documentos e alegou, em suma, que, apesar de não ter recolhido a totalidade das contribuições previdenciárias, o Município efetuou o parcelamento das obrigações da Casa Legislativa.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 77/79, onde mantiveram *in totum* a eiva pertinente à falta de pagamento de obrigações patronais na soma de R\$ 55.063,31.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, fls. 81/83, destacando um excesso na percepção de estipêndios na ordem de R\$ 33.448,80, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto para se manifestar acerca desta constatação.

Após intimação da mencionada autoridade, fl. 85, o mesmo apresentou defesa, fls. 87/91, onde justificou, sinteticamente, que seus subsídios corresponderam a 29,27% da remuneração do Presidente do Legislativo estadual, em comparação com os parâmetros disciplinados nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Em novel relatório, fls. 97/99, os técnicos deste Sinédrio de Contas, mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inoportunidade de percepção excessiva de estipêndios pelo Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto.

O *Parquet* especializado, em pronunciamento conclusivo, fls. 101/106, destacando a necessidade de observância da Lei Estadual n.º 9.319/2010 para verificação do limite máximo do subsídio do Presidente do Parlamento Mirim, opinou, resumidamente, pelo (a):  
a) julgamento irregular das presentes contas; b) atendimento integral aos preceitos da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04644/16**

de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto no montante de R\$ 33.448,80; d) aplicação de multa à mencionada autoridade; e) envio de recomendações ao Administrador da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes; f) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e g) representação ao Ministério Público estadual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 107, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2017 e a certidão de fl. 108.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, no total de R\$ 105.600,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 717/2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado).

Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado a importância prevista na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entrementes, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto excesso percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, também afastando a aplicação da Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, destacou que a remuneração do Chefe da Assembleia Legislativa teria superado o limite de 75% da remuneração do Presidente da Câmara Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal. Desta forma, com fundamento na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, verificou que a linha demarcatória para o Administrador da Edilidade seria de R\$ 72.151,20, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 33.448,80 (R\$ 105.600,00 – R\$ 72.151,20).

Cumprir observar que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total dos estipêndios dos Deputados estaduais assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração (Lei Municipal n.º 717/2012), que, no caso em análise, era a Lei Estadual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04644/16

n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, com a inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares estaduais, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Deste modo, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, R\$ 105.600,00, correspondeu a 29,27% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da *Lex legum* (30% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado).

Já em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Uiraúna/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas do Tribunal, fls. 44/48, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 644.419,62. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia federal foi de R\$ 135.328,12, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04644/16

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *omissis*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 80.264,81, a Casa Legislativa deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 55.063,31 (R\$ 135.328,12 – R\$ 80.264,81), correspondente a 40,69% do total devido. Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Assim, apesar da única mácula remanescente não comprometer integralmente a regularidade das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, conforme determina o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04644/16**

Ademais, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara municipal de Uiraúna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Parlamento de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, CPF n.º 028.110.754-88, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,29 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Uiraúna/PB do exercício financeiro de 2015.

É a proposta.



Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 11:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 11:42



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO